

# OS JUROS REAIS BANCÁRIOS E O CÓDIGO DO CONSUMIDOR

Jansen Fialho de Almeida

---

## RESUMO

Discorre acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 4/91, que entendeu não ser auto-aplicável o limite constitucional da taxa de juros reais a 12% ao ano, em face da necessidade de lei complementar para dar-lhe eficácia plena, o que possibilitava a cobrança de juros exorbitantes por parte das instituições financeiras.

Realça que, após tal decisão, adveio o Código de Defesa do Consumidor, dando aplicabilidade ao comando constitucional, e foi promulgada a Emenda Constitucional n. 40/2003, a qual retirou o referido limite constitucional.

Analisa jurisprudência, doutrina e legislação em relação ao Sistema Financeiro Nacional e ao Código do Consumidor.

Por fim, acentua a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal na interpretação da lei quanto à atividade econômica, cabendo-lhes analisar as questões sob a ótica da defesa do consumidor. Conclui, ainda, que os juros reais nas relações de consumo estão limitados ao patamar de 12% ao ano.

## PALAVRAS-CHAVE

Juros reais; Código de Defesa do Consumidor; Sistema Financeiro Nacional; novo Código Civil; EC n. 40/2003; atividade econômica.

---

**D**e conhecimento geral que o excelso Pretório, no julgamento da ADIn n. 4-7, de março de 1991, entendeu não ser auto-aplicável o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, o qual limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de norma regulamentadora para adquirir eficácia plena, no caso, a lei complementar (*caput* do artigo)<sup>1</sup>.

Em decorrência dessa decisão, ficou possível às instituições financeiras cobrar juros em patamares astronômicos, não se caracterizando o crime de usura como prevê o Decreto n. 22.626/33, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano, estando todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n. 4.595/64, que delegava ao Conselho Monetário Nacional o controle das taxas de juros.

Já em entendimento antigo do STF, anterior à novel Carta, foi consolidada a Súmula 596, *verbis*:

*Súmula 596 - As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o "mercado", em realidade, conforme a vontade do "cartel", estando aí incluído o Governo, pela política econômica adotada, para, dentre outros motivos, conter o déficit público, não obstante o interesse financeiro dos bancos estatais.

Desse modo, qualquer alegação da parte do mutuário quanto ao patamar elevado da taxa de juros junto às entidades financeiras tinha como resposta o fato de ter livremente contratado; portanto *pacta sunt servanda*<sup>2</sup>.

Nesse contexto, salvo raras exceções em alguns julgamentos, todas as esferas do Poder Judiciário seguiram a orientação da Corte Maior porque, mesmo que se decidisse ao contrário, os bancos certamente recorreriam às últimas instâncias judiciais<sup>3</sup>, até chegar ao guardião da Constituição, que já tinha posicionamento firmado.

#### 1 A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR E O SISTEMA FINANCEIRO

Neste mesmo sistema constitucional, o legislador originário preocupou-se com o cidadão nas relações de consumo, seja como direito e garantia

fundamental, seja como princípio da ordem econômica, nos incs. XXXII do art. 5º e V do art. 170, e no art. 48 do ADCT, todos da novel Carta:

*Art. 5º (...)*

*XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*V- defesa do consumidor;*

*Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.*

Pouco mais tarde, foi publicado o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, o qual entrou em vigor em 11 de março de 1991, dando aplicabilidade ao comando constitucional.

Quanto ao conceito de consumidor, o art. 2º do CDC definiu que *consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*, e em relação ao prestador de serviço, estabeleceu seu § 2º que *serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista* (grifo nosso).

Mesmo por meio da literalidade do dispositivo, as instituições financeiras lutaram arduamente nos tribunais a fim de não se enquadrarem nas regras consumeiristas, sendo referido argumento rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões<sup>4</sup>.

Parece-me que, em parte, é válida a argumentação, pois quando essas instituições fazem negócios entre si não são consumidores, a toda evidência.

Todavia, nos negócios comuns, de massa, em que os lucros bancários se dão primordialmente por meio de contrato de mútuo, de adesão, sem qualquer autonomia de vontade do consumidor, com cláusulas previamente impressas – geralmente com várias garantias, tais como hipoteca, alienação fiduciária, fiança, aval, vencimento antecipado da dívida etc –, como não estarem sob a égide da relação de consumo?

*Data venia*, qualquer assertiva contrária, sob qualquer fundamento,

é manifestamente absurda, consubstanciando-se em heresia jurídica contra os direitos do povo brasileiro. E não se olvide discordar ou duvidar que, se fosse possível inserir cláusula de pena de morte ou prisão perpétua ao devedor em caso de mora ou inadimplemento nos contratos bancários, ali estaria inserida. Mesmo agora, intentam, pela ADIn 2591-1/DF, não lhes ser aplicado o Codecon<sup>5</sup>.

#### 2 AS TENTATIVAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM AUMENTAR OS LUCROS, MESMO APÓS A DECISÃO DO STF, E A JURISPRUDÊNCIA. BREVE HISTÓRICO.

Raciocínio contínuo, após consolidar-se a jurisprudência quanto à aplicabilidade do CDC aos bancos e que tais contratos são de adesão ou de massa, passaram citadas instituições – ainda não satisfeitas com a idéia da liberação das taxas de juros –, a cumular a comissão de permanência com correção monetária sobre os débitos bancários, num verdadeiro *bis in idem*, sendo também rejeitada pela jurisprudência, solidificada na Súmula 30 do STJ, já, agora, na nova ordem constitucional, o intérprete da legislação infraconstitucional:

*Súmula 30 – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

Não-satisfeitos, previam e prevêm a grande parte dos contratos que o cálculo da taxa da comissão de permanência, acredite-se, era e ainda é, em muitos contratos, estabelecido unilateralmente pelo banco, traduzindo-se, cristalinamente como condição potestativa. Mais: a cumulação de comissão de permanência com multa moratória e/ou juros de mora foi inserida nos pactos<sup>6</sup>.

Novamente o Poder Judiciário foi chamado a intervir para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, vedando essa cumulação<sup>7</sup>.

Na mesma linha de pensamento, com base naquela decisão histórica do excelso Pretório, começaram as instituições bancárias a fazer novas investidas, com a capitalização mensal de juros, isto é, a cobrar juros sobre juros, pois, por certo, em seu raciocínio, se a Corte Maior já decidira que o § 3º do art. 192 da CF não era auto-aplicável, não estando limitados à taxa de 12% ao ano, por que não capitalizá-los?

Com fulcro na antiga Súmula 121 do excelso Pretório, a qual assentou que *É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente*

convencionada, os tribunais estaduais e regionais federais, reiteradas vezes, assim decidiram, no sentido de sua atual aplicabilidade, restando pacificada no STJ<sup>8</sup> e no próprio STF<sup>9</sup>.

Em síntese, embora não haja, em tese, a limitação quanto à taxa de juros legais, em face do verbete do STF, mantém-se a vedação do anatocismo.

Nesse lapso temporal, adveio a Lei n. 9.298, de 1º de agosto de 1996, que alterou o § 1º do art. 52 do CDC, diminuindo o percentual da multa de mora, de 10 para 2% do valor da prestação, nas relações de consumo<sup>10</sup>.

Sucedeu-se também a proteção ao consumidor, pelos tribunais<sup>11</sup>, na aplicação da teoria da imprevisão, também conhecida como cláusula *rebus sic stantibus* nos contratos de *leasing*, atrelados à variação cambial do dólar, no sentido de que a referida cláusula, adotada no CDC, em seu art. 6º, inc. V, está subordinada a pressupostos modernos, e prescinde da existência de fato anormal e imprevisível a justificar a mudança do pactuado, desde que a consequência seja a de tornar excessivamente onerosa a adimplência da obrigação assumida pelo consumidor. Também foram vedados os reajustes nesses contratos, com lastro na variação cambial do dólar.

Na mesma esteira, nas cédulas de crédito comercial e rural, na omissão da fixação de juros pelo Conselho Monetário Nacional, pacificou-se a jurisprudência em que, isso ocorrendo, aplica-se a Lei de Usura, limitando-os a 12% ao ano, porquanto a legislação que rege a matéria é especial<sup>12</sup> e posterior à Lei n. 4.595/64, afastando-se, por conseguinte, a aplicação da Súmula 596 do STF<sup>13</sup>.

Segundo o STJ, a correção monetária nos contratos de consumo, salvo estipulação expressa no pacto, pode ser feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, só cabendo o uso da taxa referencial em contratos nos quais previamente fosse contratado<sup>14</sup>.

Nessa linha, na colenda Corte, pacificou-se que a cobrança de valores excessivos nos contratos afasta a mora do devedor, não sendo cobrável a multa respectiva<sup>15</sup>.

A Corte infraconstitucional, em certos casos, vem mitigando a interpretação quanto à inexistência de limite quanto à taxa de juros. Ao apreciar o REsp 139.343/RS, julgado em 22/2/2001, assim decidiu:

**COMERCIAL. JUROS BANCÁRIOS. MÚTUO. A jurisprudência do**

*Superior Tribunal de Justiça – a cujo teor os juros bancários, no contrato de mútuo, não estão sujeitos ao limite, anual, de 12% (doze por cento) – deve ser seguida com cautela, a modo de que o devedor não fique preso a obrigações conjunturais. Hipótese emblemática, em que os juros foram contratados à base de 51% (cinquenta e um por cento) ao mês, nada justificando que o devedor fique assim vinculado, porque aquela taxa, depois, se reduziu substancialmente ( 2ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime).*

**(...) nota-se que a jurisprudência vem evoluindo, de uma forma ou de outra, a fim de restringir efetivamente, nas relações de consumo, a prática abusiva quanto às taxas de juros ou a outras fórmulas “maquiadas” de encargos financeiros, que têm o escopo único de aumentar os lucros das instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional.**

Fez-se inteira justiça no caso citado, delineando o absurdo do cumprimento da taxa prevista no pacto, revisando-a em prol do consumidor.

O Ministro Marco Aurélio, em sede de mandado de injunção<sup>16</sup>, votou no sentido de que *os juros reais são aqueles encontrados após a exclusão da correção monetária, ou seja, revelam tão-somente a remuneração do capital, o ganho alcançado pelo credor em razão do empréstimo, computadas as comissões e outras parcelas estranhas à simples atualização*

da moeda. Não obstante, suas ponderações não foram acompanhadas por seus pares, por mais de uma oportunidade, porquanto rejeitada pelo excelso Pretório.

Nesse diapasão, nota-se que a jurisprudência vem evoluindo, de uma forma ou de outra, a fim de restringir efetivamente, nas relações de consumo, a prática abusiva quanto às taxas de juros ou a outras fórmulas “maquiadas” de encargos financeiros, que têm o escopo único de aumentar os lucros das instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nota-se evidente evolução jurisprudencial na defesa do consumidor. Cite-se mais um exemplo:

*Súmula 233 – O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.*

Evitou-se que os bancos, ao seu talante, executassem o consumidor em valores absurdos, consubstanciados em extratos confeccionados unilateralmente.

Vislumbra-se, sobremaneira, que quase todos os precedentes judiciais citados originam-se, direta ou indiretamente, da interpretação à luz das regras do Código de Defesa do Consumidor, pertinente às instituições financeiras, atreladas à Lei n. 4.595/64, ou outras especiais, não se lhes aplicando, na maior parte das vezes, o limite estabelecido na Lei de Usura, mas visando sempre à adequação da interpretação das normas à realidade social atual, pois o Direito, como notório, não é uma ciência estática.

Mas ainda que venha o Judiciário coibir tais abusos, de pouco adianta ao consumidor, cidadão comum, no plano da efetividade, enquanto estiverem liberados os juros. Porque se lhes é vedado, por exemplo, capitalizá-los, o que fazem os bancos? Aumentam as taxas de juros. Não faz nenhuma diferença. De uma maneira ou de outra, aumenta-se o lucro. É a dura realidade!

### 3 OS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NA ADIN 4/91 E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A decisão do STF na ADIn 4, de 7 de março de 1991, foi proferida antes da regência do Código de Defesa do Consumidor<sup>17</sup>, que se deu quatro dias após, em 11 de março de 1991, coincidentemente, por força de seu art. 118, que prescreveu entrar-se em vigor somente após 180 dias a contar de sua publicação.

Como lógico, o objeto daquela ação foi a declaração de não auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 do Texto Constitucional, por ainda faltarem regulamentação, em face de “parecer normativo”, de outubro de 1988, da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Presidente da República, o qual interpretou dessa forma.

Assim sendo, imperativo discernir que a interpretação da Suprema Corte analisou o dispositivo quando ainda não estavam em vigência as normas do CDC, até porque inexistentes naquele momento no mundo jurídico.

Destarte, após a decisão da ADIn, adveio o CDC, norma reguladora das relações de consumo, dentre elas as relações entre as instituições financeiras e o consumidor, dando plena auto-aplicabilidade ao comando constitucional, pois cumprida a exigibilidade de edição de lei, em sentido material e formal, como garantia fundamental, sendo ainda a defesa do consumidor um dos princípios gerais da atividade econômica (arts. 5º, XXXII e 170, V, da CF, bem como 48 do ADCT).

Raciocínio contínuo, a Lei n. 4.595/64 dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, disciplinando a estrutura e regulando as instituições financeiras, públicas e privadas, tendo como demais membros o Conselho Monetário Nacional, o Banco do Brasil, o BACEN e o BNDES (art. 1º).

Com base nessa lei, o STF, no julgamento do RE 78.953-SP, nos idos de 1975, consolidou a já pré-falada Súmula 596, podendo assim o Conselho Monetário Nacional limitar a taxa de juros, nos termos dos incs. VI, IX e XVII do seu art. 4º. O CMN, em 22/9/1976, editou a Resolução n. 389, que, ao contrário do que se esperava, isto é, limitar a taxa de juros, liberou-as, em outras palavras, majorou-as. Daí seguiu-se a Resolução n. 1.064/85, mantendo-se a disposição.

O art. 25, *caput* e inc. I, do ADCT da CF/88 revogou expressamente o poder de delegação do Executivo em atos de competência do Congresso Nacional, prevendo prazo de 180 dias para ser aplicado. Cita-se o dispositivo permitiu a prorrogação desse prazo, desde que fosse por lei, que aqui reproduzo:

*Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executi-*

*vo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:*

*I – ação normativa; (...).*

Por força dos arts. 22, I e VI, e 48, XIII, da novel Carta, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, sendo indelegável ao Poder Executivo ou aos seus órgãos (art. 68, §1º). Importante transcrevê-los, *verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

*(...)*

*VI – sistema monetário (...);*

*Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (...), dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*

*XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;*

*Art. 68. (...)*

*§1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar (...);*

*Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País, e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre (...).*

Como visto, o art. 25, *caput* e inciso I, do ADCT da CF/88, revogou expressamente o poder de delegação do Executivo em atos de Competência do Congresso Nacional, prevenindo o prazo de 180 dias para ser aplicado, podendo esse prazo ser prorrogado por lei.

A par disso, tendo expirado o prazo, foram editadas sucessivas medidas provisórias, sendo a primeira a MP n. 45, de 31/3/89, prorrogando o prazo previsto no *caput* do art. 25 do ADCT, sucedida pelas MPs ns. 53, 100 e 188 e Leis ns. 7.770/89; 7.892/89; 8.056/90; 8.127/90 e 8.201/91<sup>18</sup>.

Nesse descortino, por fim, adveio a Lei n. 8.392, de 30/12/91, estendendo o período de delegação até a data da promulgação da lei complementar que vier a dispor sobre o Sistema Financeiro Nacional. Referi-

dos textos de lei refletiram nos tribunais. Todavia, o STJ entendeu corretas as sucessivas delegações, declarando a aplicabilidade de seus dispositivos<sup>19</sup>.

Os arestos declararam que nada se alterou depois da promulgação da CF/88, cujo art. 25 do ADCT limitou a vigência das normas com delegação de poderes e, uma vez que o prazo ali fixado é alterável por lei, foi sucessiva e oportunamente prorrogado, até a publicação da Lei n. 8.392/91, que estendeu a prorrogação até a promulgação da lei complementar. Mais ainda, declarou a efetiva aplicação do art. 4º, inc. IX, da Lei n. 4.595/64, permitindo às instituições financeiras a cobrança de taxas de juros nos limites estabelecidos pelo CMN.

Forçoso esclarecer, basta um breve histórico da composição do Conselho Monetário Nacional relativamente aos bancos, desde a sua criação, até a atualidade, e veremos a predominância de banqueiros, seja diretamente ou em suas comissões<sup>20</sup>.

Seria por demais ingenuidade pensar, sendo o Sistema Financeiro Nacional representado primordialmente por banqueiros e representantes de banqueiros, que, por meio do CMN, fosse limitar a taxa de juros, ou seja, legislar, mesmo que de forma delegada, contra os seus próprios interesses financeiros. Pura fantasia!

Analisando o que foi apresentado, podemos afirmar que:

A – a Lei n. 4.595/64 está em plena eficácia, mas não dispõe expressamente quanto à limitação das taxas dos juros remuneratórios nas relações de consumo, porque é anterior ao CDC;

B – é vedada pela jurisprudência a aplicação do Decreto n. 22.626/33 (norma jurídica a qual limita a taxa de juros reais em 12% ao ano), às instituições financeiras, por força da Súmula 596 do STF;

C – não era auto-aplicável o § 3º do art. 192 da CF (que limitava os juros em 12% ao ano), em face do entendimento de que tal dispositivo necessitava de lei complementar, decorrente da decisão na ADIn n. 4/91-DF, do STF;

D – as sucessivas prorrogações de delegação ao Poder Executivo, por meio do CMN, para o disciplinamento dos juros reais, são válidas e legais, na interpretação do art. 25, *caput* e inciso I, do ADCT, bem como da Lei n. 8.392/91, por força da decisão do STJ;

E – hoje, com a EC n. 40/03 (que revogou o § 3º do art. 192 da

CF), retirou-se qualquer norte de indole constitucional sobre o percentual de limitação de juros reais.

#### 4 ANÁLISE DAS NORMAS EM VIGOR ACERCA DOS JUROS BANCÁRIOS

Prescreve o art. 4º da Lei n. 4.595/64, em relação às atribuições do Conselho Monetário Nacional:

*Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:*

(...)

*VI – Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais, e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras:*

(...)

*IX – Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil;*

(...)

*XVII – Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redescontos e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária.*

Como já dito, após sucessivas medidas provisórias e leis, prorrogando o prazo de delegação do art. 25, I, do ADCT, foi promulgada a Lei n. 8.392, de 30 de dezembro de 1991, que dispôs:

*Art. 1º. É prorrogado, até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, o prazo a que se refere o art. 1º das Leis ns. 8.056, de 28 de junho de 1990, 8.127, de 20 de dezembro de 1990, e 8.201, de 29 de junho de 1991.*

Em análise dos dispositivos legais, enquanto não regulamentado o referido dispositivo constitucional, mesmo revogado, hoje, em nosso ordenamento jurídico, inexistente regra expressa de Direito Financeiro quanto à limitação das taxas de juros reais para as instituições financeiras, nas relações de consumo.

Qual o disciplinamento do CDC em relação às instituições bancárias, de crédito e financeiras? Há relação? Muitas regras se aplicam. A começar pela interpretação lógico-sistemática da Constituição Federal, no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, prescrevendo, no Capítulo

I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, estando, entre outros princípios, o da defesa do consumidor (art. 170, inc.V, CF). Estão indistintamente atrelados.

Não nos esqueçamos, e aí talvez esteja toda a chave da técnica da interpretação lógico-sistemática, que o discutido art. 192 da CF está no Capítulo IV, Do Sistema Financeiro Nacional, ou seja, no mesmo título, em que possuí, como princípio basilar, no capítulo I, a defesa do consumidor. Houve a vontade deliberada do constituinte em proteger a

**Qual o disciplinamento do CDC em relação às instituições bancárias, de crédito e financeiras? Há relação? Muitas regras se aplicam. A começar pela interpretação lógico-sistemática da Constituição Federal, no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, prescrevendo, no Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, estando, entre outros princípios, o da defesa do consumidor (art. 170, inc.V, CF). Estão indistintamente atrelados.**

sociedade brasileira das amarras do poder econômico, por isso foi denominada “Constituição cidadã”.

É regra básica de Direito cosmopolita que os princípios constitucionais, *maxime* em sede de novo pacto político, prevalecem sobre quaisquer regras ou até mesmo sobre antigos princípios, sejam de Direito Público ou Privado. É o denominado “princípio da recepção”, significando que as normas anteriores ou posteriores devem adequar-se à nova sistemática, tanto na sua interpretação quanto na sua aplicação.

Muitas vezes elas se sobrepõem ao próprio direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Por isso o legislador constituinte, quando o quer, resguarda tais direitos, ressalvando-os, como fez o nosso legislador, no art. 5º, inc. XXXVI, da CF, quanto ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Se assim não fosse, por que repetir o que já está prescrito no art. 6º da LICC? A resposta está no princípio da recepção, porquanto se enganam os que pensam que aquele dispositivo constitucional é letra morta, ao invés, se ali não estivesse, a situação do povo brasileiro no mundo globalizado estaria ainda pior, com certeza<sup>21</sup>.

Lado a lado com o princípio da recepção, dentro das regras de interpretação constitucional, surge o princípio da unidade da Constituição. O renomado J. J. Gomes Canotilho<sup>22</sup>, com extrema capacidade nos ensina:

*O princípio da unidade da Constituição ganha relevo autônomo como princípio interpretativo quando com ele se quer significar que a Constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas. Como ponto de orientação, guia de discussão e factor hermenêutico de decisão, o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar (ex.: princípio do Estado de Direito e princípio democrático, princípio unitário e princípio da autonomia regional e local). Dai que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais não como isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.*

Sempre encontraremos aqueles que se impõem como constitucionalistas, apregoando para o nosso ordenamento doutrinas e teorias de outros países, com outra economia, diferentes costumes, por vezes até minoritárias em sua origem, quicá aplicadas. Tudo em prol de fazer prevalecer a vontade de grupos econômicos bem-sucedidos, pessoas desafetas aos verdadeiros anseios do povo brasileiro.

Mas nem todos são rábulas, e os operadores do Direito, de todas as classes, têm o dever de zelar, ao menos tentar fazer algo para extirpar as sempre velhas e disfarçadas novas fórmulas, bem como teorias malignas<sup>23</sup>.

*Mutatis mutandis*, diante desses fundamentos de Direito, requer-se uma indagação:

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar na ADIn 4-7/91, a não-auto-aplicabilidade da regra constitucional que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, liberou, por via reflexa, naquele momento, a taxa para as instituições financeiras, nas relações de consumo? A Lei n. 4.595/64 não estaria incompatibilizando-se com a superveniência da Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, que regulamentou, deu auto-aplicabilidade aos direitos e garantias fundamentais em defesa do consumidor, estando ela como um dos princípios da atividade econômica *ex vi* do inc. XXXII do art. 5º e do inc. V do art. 170, todos da CF?

O constitucionalista José Luiz Quadros de Magalhães<sup>24</sup>, Professor de Direito Constitucional da UFMG e membro da Fundação Brasileira de Direito Econômico, sobre o tema, acertadamente, referiu-se quanto à interpretação desses direitos na nova ordem constitucional interna:

*Na verdade, os direitos sociais e econômicos são verdadeiras garantias socioeconômicas do exercício de direitos individuais e políticos. Não há como se separar os direitos individuais e políticos dos direitos sociais e econômicos. Eles são indivisíveis, e esta é a grande contribuição do moderno constitucionalismo.*

*As garantias socioeconômicas são meios de que o indivíduo deve dispor em uma sociedade em um determinado momento histórico, para poder ser livre. Não há liberdade política sem democracia econômica e social. Esta é a propositura que faz o Estado democrático e social de Direito, e é este o sentido da expressão "garantias socioeconômicas de direitos individuais e políticos".*

Nesse propósito, vejamos alguns dispositivos do CDC que merecem ser transcritos para maior entendimento e comodidade:

*Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.*

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, ex-*

*portação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

(...)

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter de trabalho (grifo nosso).*

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

(...)

*III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (...)* (grifo nosso).

Como demonstrado, as instituições financeiras estão indubitavelmente entrelaçadas às normas de consumo.

Foi promulgada a Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, retirando todos os incisos e parágrafos do art. 192 da CF, no escopo de possibilitar a regulamentação do Sistema Financeiro por mais de uma lei complementar, ou seja, por partes, diferentemente do dispositivo legal revogado, o parágrafo terceiro, que a vinculava a um só texto disciplinar.

Especula-se, dentre outros motivos, que dessa forma se torna menos árduo o caminho para ser aprovada a autonomia do Banco Central do Brasil. Ocorre que se criou uma nuvem de fumaça, e poucos se aperceberam dos efeitos jurídicos dessa gigante mutação legislativa.

A emenda, ao retirar o § 3º do art. 192, liberou os juros bancários das amarras limitativas de 12% ao ano, pois simplesmente o extirpou do texto constitucional. Se fosse mantido o texto anterior, a regulamentação estaria atrelada a esse limite percentual, pois somente uma única lei complementar poderia regular todo o sistema financeiro.

Em conseqüência, para as instituições financeiras, o nó jurídico que lhes prendia foi desatado, ficando prejudicada, por conclusão lógica, a partir de agora, nos novos contratos, aquela decisão do STF, porquanto não há de se cogitar, em aplicabilidade, do que não mais existe na Lei Maior, isto é, o limite de 12% ao ano.

Melhor seria que se mantivesse no texto tal limite dos juros bancários, mesmo que se pudesse fazer a regulamentação do Sistema Financeiro por mais de uma lei complementar, respeitada, assim, a vontade do legislador originário, na proteção do cidadão comum.

Assim como feito, resultará em verdadeiro retrocesso, abrindo caminho para que os juros bancários possam ser fixados por leis ordinárias. O Congresso Nacional, ao cancelar a proposta, a par de "facilitar" a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, liberou irrestritamente a taxa dos juros bancários em nosso País, contrariamente aos princípios norteadores, basilares, da Constituição cidadã de 1988, não obstante o momento em que parte do próprio Governo defende a sua queda.

Caberá aos juizes e tribunais reinterpretar as normas pertinentes à espécie.

Voltando ao cerne, por conclusão lógica, teríamos, em tese, um vácuo normativo quanto às taxas dos juros reais nas relações de consumo, porque se, de um lado, as Leis ns. 4.595/64 e 8.392/91 protegem as instituições financeiras, do outro, temos a Lei n. 8.078/90, que protege os consumidores e a EC n. 40/03, que retirou qualquer norte quanto ao tema, relativamente aos novos contratos porventura celebrados.

#### NÃO EXISTE LACUNA OU VÁCUO NORMATIVO

O CDC, não restam dúvidas, disciplina tanto regras de Direito processual como de Direito material. Tanto a defesa do consumidor quanto o Sistema Financeiro Nacional, vale reprimir, estão inseridos no mesmo título da Constituição Federal, Da Ordem Econômica e Financeira (art. 170, *caput* e inc. V, e art. 192).

Temos assim leis integrantes do mesmo sistema jurídico normativo constitucional, qual seja, a ordem econômica e financeira. Destaque-se que, apesar de parte da jurisprudência entender que, com o advento da CF/88, a Lei n. 4.595/64 tenha o *status*

de lei complementar, o que efetivamente não concordo, esta não fixa os juros nas relações de consumo e tampouco dispõe sobre o tema, que é novo e específico. O CDC, também nesta acepção, a perdurar pela interpretação constitucional sistemática, também teria o mesmo *status* nas relações de consumo pertinente aos juros bancários. A via teria de ser de mão dupla.

Ademais, a questão não se faz interpretar na seara da hierarquia das normas propriamente ditas, mas em tratamento jurídico peculiar ao consumo. Ainda que prevalecesse esta tese, com a superveniência da EC n. 40/03, devido à supressão da exigência de fixação dos juros por lei complementar, ou seja, a revogação do § 3º do art. 192 da CF, não mais se sustenta a hipótese de que a Lei n. 4.595/64 ainda tenha o mesmo *status*. Então, qual a solução?

Na espécie, vigora a Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-lei n. 4.657/42, que não se restringe somente a estipular normas de aplicação ao Código Civil propriamente dito, embora a este anexada. Ao contrário, *ela estende seu império a todos os Códigos e demais disposições legislativas, seja qual for sua natureza, pública ou privada*<sup>25</sup>.

Prescreve a LICC, *verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava lei anterior (grifo nosso).

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito.

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (grifo nosso).

Denota-se que a Lei n. 4.595/64 tornou-se incompatível, em parte, com a edição da Lei n. 8.078/90, porque não dispõe expressamente, das relações de consumo, sobre limitação ou liberação de juros reais.

O Codecon, não obstante criar inúmeros dispositivos para a proteção do consumidor na ordem econômica e financeira, não disciplinou o tema, expressamente, quanto aos limites das taxas de juros.

A despeito disso, com a entrada em vigor da Lei n. 9.298/96, foi inserido o § 1º em seu art. 51, redu-

zindo o percentual da multa de mora de 10% para 2% .

No tocante ao reduzir a multa moratória, indiscutível que o CDC podia e pode, até a sonhada edição da lei complementar do § 3º do art. 192 da CF – que não adveio –, ditar regras bancárias e financeiras, unicamente na proteção do consumidor. Foi o que fez, ao reduzir a multa moratória, cláusula inserida em quase todos os contratos de mútuo bancário, sendo o limite imposto devidamente obedecido pelas instituições financeiras. Em verdade, já vem impresso nos contratos de massa, de adesão, com

**Se o Código Civil limitava a taxa anual a 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês, não poderiam as instituições financeiras, bancárias e de crédito, nas relações de consumo, cobrar acima dessa taxa, ou, na pior das hipóteses, no limite de 12% ao ano, ou seja, 1% ao mês, nos termos do Dec. n. 22.626/33, independentemente de serem autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional ou outro órgão por ele incumbido a fazê-lo.**

o limite estipulado legalmente. A relação de consumo especializa o tratamento jurídico.

A Lei n. 8.392/91, de seu turno, como se verifica nas normas anteriores à sua edição, sobre esse aspecto nada disse ou inovou quanto aos juros, sendo apenas ratificadora das sucessivas prorrogações do prazo de delegação ao CMN, só que, agora, estendeu-o até a promulgação da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional.

Contudo, o legislador ordinário, num momento de extrema sensibilidade, inseriu no CDC, no Título I, Ca-

pítulo III, Dos Direitos Básicos do Consumidor, regra principiológica especial, de cunho efetivamente normativo, reproduzindo e aperfeiçoando o § 2º do art. 5º da CF<sup>26</sup>, em seu art. 7º. Vejamos, *ipsis litteris*:

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais de Direito, analogia, costumes e equidade (grifo nosso).

Nesse passo, deduz-se que, se existem leis inseridas sistematicamente pela Constituição Federal no mesmo título, Da Ordem Econômica e Financeira, devem, portanto, ser interpretadas e aplicadas também sistematicamente, pois se rememore que, enquanto o art. 192 regula as instituições financeiras, ao mesmo tempo, o art. 170, V, protege e defende o consumidor dos abusos praticados por essas mesmas instituições.

A despeito disso, o CDC, a lei nova, em seu art. 7º, trouxe a solução para o disciplinamento do tema, qual seja, na aparente omissão legislativa nas relações de consumo em relação aos juros reais, aplica-se a legislação interna ordinária.

Temos em pleno vigor legislação disciplinando a taxa de juros reais? É claro que a resposta é positiva. Estava no velho e cansado, mas extremamente competente, Código Civil brasileiro já revogado e Decreto n. 22.626/33. Vejamos:

Art. 1.063. Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada.

Decreto n. 22.626/33:

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

(...)

§3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e, não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação, ou protesto cambial.

Embora pareça estranho, não o é. Naquele período, em face de omissão legislativa específica – *in casu*, a edição da lei complementar –, a situação se inverteu.

Se o Código Civil limitava a taxa anual a 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês, não poderiam as instituições financeiras, bancárias e de crédito, nas relações de consumo, cobrar acima dessa taxa, ou, na pior das hipóteses, no limite de 12% ao ano, ou seja, 1% ao mês, nos termos do Dec. n. 22.626/33, independentemente de serem autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional ou outro órgão por ele incumbido a fazê-lo.

Nesse compasso, persistindo a omissão de lei sobre a taxa de juros reais, penso que, nos novos contratos, deva prevalecer o limite de 12% ao ano, repito, nas relações de consumo, nos termos do art. 7º do CDC e do art. 1º, § 3º, do Decreto n. 22.626/33, único a disciplinar materialmente sobre as taxas de juros genéricas (legislação interna ordinária).

O novo Código Civil que entrou em vigor no início de 2003, embora trate no Capítulo IV quanto aos juros legais (arts. 406 e 407), silenciou quanto aos juros legais reais, fazendo remissão somente aos juros legais moratórios.

Com efeito, está implicitamente revogada e incompatibilizada a Súmula 596 do STF, na realidade inaplicável nas relações de consumo, porquanto editada anteriormente ao CDC, ao novo Código Civil e à EC n. 40/03, devendo ser reinterpretada, ponderada e mitigada pelos operadores do Direito.

Nessas condições, não existe e nunca existiu, após o advento do CDC, lacuna quanto à limitação de juros reais nas relações de consumo, por existir norma em vigor, disciplinando-os.

O desate não está na lacuna da lei, mas em sua interpretação.

Necessário enfatizar novamente que o excelso Pretório, na ADIn 4-91, não afirmou que os juros estariam liberados nas relações de consumo, mas apenas que o § 3º do art. 192 da CF não era auto-aplicável, o que não significa que, com a entrada em vigor posterior do Código de Defesa do Consumidor e do novo Código Civil e com a vigência da EC n. 40/03, não sejam aplicáveis as regras do Decreto n. 22.626/33 quanto à limitação dos juros reais, por força do art. 7º do CDC, enquanto não editada lei específica dos juros, lembrando-se da mitigação, em verdade, da inaplicabilidade da Súmula 596 do STF, em face da legislação superveniente, e, frise-se, não é vinculante e não tem força de lei.

No tema, o saudoso Ministro Victor Nunes Leal<sup>27</sup>, ao discorrer so-

bre os “Problemas de Direito Público”, relativamente à classificação das normas jurídicas, esmiuçando possíveis diferenças entre as leis gerais e especiais, pontuou com propriedade:

*O objeto da lei excepcional é o mesmo da lei geral; simplesmente deixa de ser aplicada em certos e determinados casos que, sem a lei excepcional, seriam regulados pela lei geral.(...) Exemplificando dentro desse critério, teremos como leis especiais o Código Comercial, o Código de Minas, etc., cujas disposições não são opostas às do Direito comum ou geral, porque regulam também, de modo geral, situações diferentes, podendo ter inclusive numerosos pontos de contato. O Cód. Civil é subsidiário do Comercial.*

Vê-se, convém sempre recapitular, que tanto a Lei n. 8.078/90 quanto as Leis ns. 4.595/64 e 8.392/91 são leis especiais que regem a atividade econômico-financeira, ora distanciando-se sob alguns aspectos, ora convergindo sobre outros, e, por vezes, como a que se apresenta, divergindo em alguns. Por certo que, enquanto a primeira visa à defesa do consumidor, as outras visam, mesmo que não deliberadamente, por via indireta, re- flexa, a prejudicá-lo.

Nenhuma delas, impende frisar, fixa os juros reais, o que não sugere, autoriza, estejam as taxas livres para todas as operações financeiras, no caso vertente, nas relações de consumo, até porque imprescindível, naquela época, a edição de lei complementar para tanto, por decisão do STF.

A propósito, vale trazer à colação ementa de acórdão do STJ<sup>28</sup> sobre o tema, anterior à EC n. 40/03:

*(...) o art. 192, § 3º, da constituição federal dita que a taxa de juros reais não pode ser superior a 12% ao ano. Ainda que se trate de norma de eficácia contida ou limitada, sujeita a lei complementar, a doutrina moderna de direito constitucional é no sentido de inexistir norma constitucional despida totalmente de efeito ou eficácia. Assim, inibe o legislador ordinário de legislar em sentido contrário.*

O argumento contido no aresto reforça a proteção às relações de consumo, que têm lei própria, especial, sendo incompatível com a Lei n. 4.595/64, a qual autoriza, por delegação, ao CMN, hoje ao encargo do Banco Central, “limitar” juros acima do patamar de 12% ao ano.

O Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, do STJ, tem entendido limi-

tar os juros, mitigando-se, por consequência, a Súmula 596 do STF, vejamos:

*(...) Primeiramente, ressalte-se a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal a respeito da aplicabilidade da legislação consumerista aos contratos bancários. De outro lado, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097/RS e 420.111/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. Nem mesmo taxas elevadas, como as questionadas nos referidos precedentes, de 9,90% a 13,58% ao mês, devem ser presumidas como abusivas. Entendeu-se que o Judiciário não pode adentrar nessa questão, para não ferir a autonomia dos contratos – posicionamento dos Ministros Barros Monteiro, Aldir Passarinho e Fernando Gonçalves –, a não ser quando reconhecida, à vista da prova, nas instâncias ordinárias, a abusividade da estipulação, o que não acontecia nas hipóteses daqueles autos, segundo entenderam os eminentes Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho, prevalecendo este último entendimento. Quero, entretanto, deixar ressalvado meu ponto de vista a respeito dessa questão. Com relação aos juros remuneratórios, venho há algum tempo defendendo que o Poder Judiciário não pode mais continuar compactuando com um sistema que privilegia o capital financeiro e relega a produção a um plano secundário, em que as instituições bancárias praticam taxas de juros que chegam a ser escandalosas, considerado o contexto econômico atual. Permito-me transcrever trecho do voto que proferi no julgamento do REsp 407.097/RS, porque representativo da visão que tenho acerca dessa matéria:*

*“(...) A equidade é a pedra angular do sistema protetivo inaugurado pelo CDC, consonante com a inexorável tendência de flexibilização do princípio pacta sunt servanda e da doutrina que prega a autonomia da vontade. Não existem razões plausíveis para que as instituições financeiras fiquem à margem de tal sistema. Sabemos que a massificação dos negócios bancários impõe a padronização dos contratos, cujas condições, obviamente, são ditadas pela parte mais forte, restando à outra parte aderir ou não a eles, submetendo-*



se aos abusos cometidos em nome do tão decantado "ivre mercado" ou privando-se de um dos mais importantes bens nos dias de hoje, que é o crédito. O próprio Conselho Monetário Nacional, parece que tomando alguma consciência dessa realidade, mas ainda longe de produzir uma normatização satisfatória a respeito da responsabilidade dos bancos para com os seus clientes, editou a Resolução n. 2.878, em cujo art. 1.º estabeleceu: "...que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar: I – transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades".

É sabido que as instituições financeiras atuam basicamente como intermediárias, de um lado, captando dos poupadores e, do outro, emprestando aos que necessitem de recursos. Não há como negar a importância do setor financeiro para o desenvolvimento de qualquer país. Contudo, algumas distorções e desvirtuamentos existentes no sistema contribuem em sentido contrário, ou seja, desestimulam os potenciais empreendedores do setor produtivo. Basta ver as agruras por que passam os micros e pequenos empresários, às voltas com os surreais encargos que oneram o financiamento de suas atividades. É sintomático o resultado do balanço geral que apurou o lucro líquido do setor no ano de 2001. O Itaú (R\$ 2,38 bilhões), primeiro do ranking, sozinho, lucrou mais do que a AmBev (R\$ 784,6 milhões), a Souza Cruz (R\$ 634 milhões), a Gerdau (R\$ 464 milhões) e a Votorantim (375 milhões) juntas. E estamos falando de quatro das maiores empresas não-financeiras que operam no Brasil (fonte: Bancos, ABM Consulting e Econômica). O spread elevadíssimo, a flutuação dos juros e do câmbio garantiram os recordes de lucratividade verificados nos últimos anos. Um estudo feito com base nos balanços de 28 bancos mostra que, de 2000 para 2001 (dezembro a dezembro), o ga-

nho dessas entidades passou de R\$ 6,912 bilhões para R\$ 9,485 bilhões, revelando um aumento de 37,2% (fonte: ABM Consulting). Não se trata de criticar o lucro em si, mas o desvirtuamento de um sistema que privilegia o capital em detrimento da produção, com a colaboração em certo momento, embora involuntária, é bom que se diga, do próprio Poder Judiciário. Nos idos da década de 70, o Poder Judiciário, sensível a uma conjuntura econômica caracterizada pelas altas taxas de inflação e pela impossibilidade de se aplicar um mecanismo de correção monetária, reconhecia que

**O novo Código Civil (...), embora trate no Capítulo IV quanto aos juros legais (arts. 406 e 407), silenciou quanto aos juros legais reais, fazendo remissão somente aos juros legais moratórios. Com efeito, está implicitamente revogada e incompatibilizada a Súmula 596 do STF, na realidade inaplicável nas relações de consumo, porquanto editada anteriormente ao CDC, ao novo Código Civil e à EC n. 40/03, devendo ser reinterpretada, ponderada e mitigada pelos operadores do Direito.**

às instituições financeiras era facultado praticar taxas de juros superiores aos 12% anuais, previstos na legislação civil, entendimento que perdurou mesmo após a Constituição em vigor, que estipulou em 12% os juros máximos a serem cobrados pelas instituições financeiras. A realidade atual, porém, é bem diferente. Desde a implementação do chamado Plano Real, em julho de 1994, os indicadores revelam que a inflação tem permanecido sob relativo controle, variando pouco em torno dos 5% anuais, com tendência de redução. Esse contexto, aliado à legitimidade da utilização de índices de correção mo-

netária, impõe uma maior ponderação quanto à aplicação da Súmula 596 do STF. Hoje, os bancos sentem-se muito à vontade para cobrar juros remuneratórios a taxas mensais que superam, em muitos casos, o dobro da inflação anual, sobre débitos corrigidos monetariamente, adotando, por inércia, procedimentos que lhes são altamente convenientes, vigentes na época da inflação exacerbada. Argumentam que praticam taxas de mercado. Mas que mercado? Nos Estados Unidos, existem cerca de 14 mil bancos e a taxa de juros média não chega a 6% ao ano. No Brasil, em 1997, tínhamos 206 bancos, em 2002 temos aproximadamente 180, com um predomínio quase absoluto dos 10 maiores, que detinham, em 2000, 76,70% dos depósitos, caminhando para 85% nos próximos anos (fonte: Austin Asis). O Código de Defesa do Consumidor, por meio dos arts. 6.º, inc. V, 39, inc. V, 51, inc. IV e 52, possibilita que o Judiciário defina regras de equidade para implantar ou restabelecer o equilíbrio na relação dos bancos com os seus clientes quando estes se sintam em desvantagem exagerada. Não há lugar para o sofisma que as instituições costumam apresentar quando questionadas perante o Poder Judiciário, segundo o qual, se os juros não estão limitados é permitido cobrar qualquer taxa. No caso em tela, o documento de fls. 63-463, trazidos aos autos pelo recorrente, dá conta da cobrança de juros à taxa mensal que varia de 9,90% a 13,58%, incidente sobre os valores postos à disposição do cliente em sua conta corrente, a partir de agosto de 1996, quando já vigorava e surtia efeitos o plano de estabilização do Governo Federal. Não há, nesse caso, uma vantagem exagerada? Há. E contra tal fato é muito difícil divisar a plausibilidade de qualquer argumento.

Nula a cláusula relativa aos juros, à vista do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se a sua revisão com vistas a corrigir o desvio, diante do art. 6.º, V, daquele mesmo Código, segundo o qual constitui direito básico do consumidor: "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". Se no passado coube ao Judiciário, diante de certas circunstâncias, dizer que os juros bancários não se sujeitavam ao limite imposto pela Lei de Usura, agora, diante de outra

realidade, deve enfrentar novamente a questão para coibir os abusos que vêm sendo cometidos. E pode perfeitamente fazê-lo, valendo-se das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Não se trata simplesmente de afastar a cláusula abusiva e deixar o contrato desfalcado. É o caso de restabelecer o equilíbrio do pacto com base em critérios e parâmetros os mais justos possíveis, reconhecendo que escapa à razoabilidade impor o limite anual de 12% para os juros remuneratórios, sem levar em conta os fatores que, de modo geral, inevitavelmente influenciam a economia. A busca dessa equidade recomenda que aquele limite dê lugar a outro, relacionado com as taxas de mercado, sem representar perda excessiva para o credor ou onerosidade para o devedor. Apresenta-se adequada para esse fim que se toma em consideração a taxa básica Selic, ditada pelo Banco Central do Brasil, fixada hoje em 18,50% ao ano, que garante ao banco a mesma remuneração dos títulos do Governo. Representa a menor taxa da economia, pois o governo, entre todos os agentes, é o que apresenta menos risco. Como referida taxa traduz risco mínimo, afigura-se-me razoável, salvo prova pericial em contrário do encargo da entidade financeira (que, no caso, não foi produzida), estipulá-la para hipóteses como a presente, no valor da Selic mais 6%, o que corresponde, hoje, a 24,5% ao ano. Não se pretende com esse entendimento que o Judiciário passe a fixar taxas de juros. Não. Isso é tarefa do mercado. Todavia, sendo aquelas taxas abusivas e, portanto, violadoras do direito da parte, não pode este Poder, diante do caso concreto, por força de lei, deixar de estipulá-las, pela aplicação da regra de equidade, a fim de coibir o abuso e fazer prevalecer aquilo que é de justiça. É o que, na espécie, se procura fazer, esperando-se que o legislador, as entidades governamentais fiscalizadoras e as instituições financeiras possam encontrar mecanismos mais transparentes e eficientes para evitar a cobrança de juros abusivos, especialmente no que se refere aos requisitos essenciais à formação da respectiva taxa (custo de captação e spread). Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% anuais, fixando-os, entretanto, com base no art. 6.º, V, do CDC, no percentual correspondente à taxa

básica Selic, acrescido de 6% ao ano, e manter os juros moratórios em 1% ao mês, conforme o pactuado. (...) Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de abril de 2003. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro” 29.

Diferente o raciocínio nas relações consumeiristas, em que a interpretação releva outras acepções, possuindo dispositivo com inteira aplicabilidade, como o art. 7º do Codecon, o qual levava à aplicação do Código Civil e hoje do Decreto n. 22.626/33.

Com efeito, em razão disso, é óbvio que a vontade do legislador, naquele preceito especial, dentro do conteúdo de uma lei já especial, foi a proteção ao consumidor, no qual inseriu até a equidade como forma de interpretação da lei.

Como visto, o regramento do art. 7º do Codecon difere daquele do art. 4º da LICC, que somente é aplicável na omissão da lei.

Não se trata, portanto, de preenchimento de lacuna, mas de determinação expressa de regras de Direito material existente no mundo jurídico, hoje o Decreto n. 22.626/33, até que a lei complementar ou, após a EC n. 40/03, lei ordinária discipline expressa e especificadamente sobre os limites dos juros reais nas relações de consumo.

No tema, nunca é demais trazer à baila os ensinamentos do Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB e ex-Procurador-Geral da República aposentado, Inocêncio Mártires Coelho<sup>30</sup>, no tema “A Criação Judicial do Direito”:

A compreensão de qualquer preceito jurídico depende de pré-compreensão do intérprete sobre a coisa ou o referente fundamental a que chamamos direito, e que o legislador procura nos comunicar através de enunciados normativos. Toda norma só vigora na interpretação que lhe atribui o aplicador legitimado a dizer o direito. O legislador não é o autor material da lei, por virtude de cuja autoridade foi promulgada, mas aquele por cuja autoridade ela continua em vigor. O silêncio desse legislador ideal, que pode desautorizar qualquer interpretação de direito, mas se abstém de fazê-lo, confere legitimidade à compreensão normativa de juízes e tribunais. A vontade do legislador não é um ato voluntário completamente produzido no momento em que dá origem à lei, mas uma energia que a regenera de modo contínuo, como se estivesse a produzi-la numa gestação infinita. A interpretação jurídica não

consiste em pensar de novo o que já foi pensado, mas em saber pensar até o fim aquilo que já começou a ser pensado por outro. O sentido jurídico, embora não possa contrariar de todo o seu enunciado, exige a criatividade do intérprete para se revelar completamente (grifo nosso).

O renomado doutrinador, Caio Mário da Silva Pereira<sup>31</sup>, ao discorrer sobre a interpretação das leis, ressalta, com a percuciência que lhe é peculiar:

O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se “nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico”, sem penetrar no âmbito do “arbitrio judicial”.

Destaca ainda o mestre em relação à interpretação sistemática:

Aqui, o esforço hermenêutico impõe a fixação de princípios amplos, norteadores do sistema a que o interpretando pertence, e o seu entendimento em função dele. A interpretação sistemática é também um processo lógico, que opera em mais vasto campo de ação. Parte o intérprete do pressuposto de que uma lei não existe isolada, e por isso mesmo não pode ser entendida isoladamente. Na sua boa compreensão, devem-se extrair de um complexo legislativo as idéias gerais inspiradoras da legislação em conjunto, ou de uma província jurídica inteira, à sua luz pesquisar o conteúdo daquela disposição. Deve o intérprete investigar qual a tendência dominante nas várias leis existentes sobre matérias correlatas, a adotá-la como premissa implícita daquela que é objeto de suas perquirições. Num dado momento histórico, o legislador abandona a orientação tradicional do sistema jurídico, como, por exemplo, o princípio da autonomia da vontade, e se inclina para a idéia intervencionista na economia contratual, ou pende para a votação de diplomas de natureza protecionista do contratante mais fraco, concretizando esta orientação em várias leis; a interpretação sistemática isola o princípio informativo para aplicá-lo no entendimento de uma lei cujo conteúdo exija fixação (grifo nosso).

Assim, corroborando com a doutrina moderna, previu o CDC<sup>32</sup>, dentre outras normas e princípios: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor; ação governamental para a sua proteção; harmonização dos

interesses dos consumidores a fim de viabilizar os princípios da ordem econômica; a mitigação do princípio *pacta sunt servanda*, na prevalência da teoria da imprevisão ou cláusula *rebus sic stantibus*; o acesso aos órgãos judiciais e administrativos; a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova; a desconsideração da personalidade jurídica; vedação de práticas abusivas; repetição do indébito, com devolução do valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais; interpretação das cláusulas mais favoráveis ao consumidor; nulidade de cláusulas abusivas; a possibilidade de ações coletivas ou individuais à sua defesa<sup>33</sup> etc.

Em verdade, a Lei n. 8.078/90 é uma lei de conteúdo principiológico, porque nasceu de macrovalores sociais da defesa do consumidor.

O insubstituível Rui Barbosa<sup>34</sup> já afirmava:

*Não há, numa Constituição, cláusulas, a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos e lições. Todos têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular a seus órgãos.*

Inegável que a Constituição Federal estabelece como princípios fundamentais à cidadania: a dignidade da pessoa humana, a igualdade perante a lei, o acesso ao Poder Judiciário e a defesa do consumidor dentre outros inúmeros, que visam a restabelecer os direitos do povo brasileiro sofrido por anos e anos, com a ditadura militar. Muitos de seus “filhotes jurídicos” ainda pairam em nosso ordenamento<sup>35</sup>.

É necessário lembrar um pouco da história das instituições financeiras sob o aspecto normativo, para se entender o porquê da existência de tantos mecanismos constitucionais e a necessidade de aplicá-los para a proteção do povo brasileiro. Nada ali pode ser interpretado como letra morta.

Como decidiu o TJDFT<sup>36</sup>, os conflitos de normas-princípios, ao contrário do conflito entre normas-regras, são aclarados de acordo com o princípio da proporcionalidade, ou seja, basicamente com a ponderação de valores, mantendo-se o núcleo essencial da norma e verificando-se, sempre no caso concreto, seu âmbito de proteção.

Um outro princípio basilar de Direito é a vedação do enriquecimento sem causa. É justo, lícito, o consu-

midor pagar 10%, 12% ao mês, por empréstimo, enquanto o mesmo banco remunera seus aplicadores e poupadores, também consumidores, em média, em 1% ao mês? É justo ao consumidor pagar, por mês, taxas de juros acima da própria inflação anual do País, sob o argumento de manter o Sistema Financeiro Nacional, a governabilidade, ou cumprir metas do FMI?

É justo o trabalhador, ora consumidor, pagar juros estratosféricos para tais instituições, dentre elas, friem-se as do próprio Governo, quan-

**(...) mesmo que alguns consumidores emprestem dinheiro a juros acima da taxa legal, tal procedimento é vedado na Lei de Usura, configurando-se em agiotagem, porquanto prevalece o parâmetro do limite. A Súmula 596 do STF, como bem destacado pelo Min. Pádua Ribeiro, foi editada com outra conotação e em outro momento histórico, político e econômico, merecendo nova interpretação no momento atual.**

do o Poder Executivo Federal<sup>37</sup> fixa o salário mínimo em R\$ 240,00 e o aumento linear do servidor público federal na ordem de 1%, bem como enquanto os juros internos chegam ao patamar de 200% ao ano, sem contar a correção monetária e demais “encargos financeiros?”

Nessas condições, é justo o fundamento de que um aumento maior do salário-mínimo levaria ao caos a Previdência Social, enquanto o Governo gasta bilhões de dólares com esses mesmos banqueiros para o pagamento dos juros da dívida interna e externa? Se, em quase todos os

países, os juros são baixíssimos, por que o nosso deve ter uma das maiores senão hoje a maior taxa do mundo, sufocando a produção, fomentando o desemprego e barrando o crescimento econômico?

Em suma, o intérprete, quando da aplicação de princípios gerais de Direito, visando a interpretar a norma, deve levar em conta que o consumidor não pode e não deve pagar taxas de juros diferentes daquelas que a lei o autoriza a praticar.

É a igualdade, o equilíbrio das relações de consumo, pois o dinheiro continuará a ser remunerado, mas em patamares aceitáveis, como é praticado em quase todo o planeta.

Para corroborar, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os princípios gerais de Direito têm efetividade normativa<sup>38</sup>, e o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a LICC<sup>39</sup>, entendeu que *a interpretação das leis é obra de raciocínio, mas também de sabedoria e bom senso, não podendo o julgador ater-se exclusivamente aos vocábulos, mas, sim, aplicar os princípios que informam as normas positivas.*

Outrossim, cabe ao Poder Judiciário, como um dos Poderes constituídos, velar pela aplicação concreta da verdadeira justiça. Não se acredite que, enquanto prevalecer a não-limitação das taxas dos juros reais – antes, por força da decisão do STF na ADIn 4/91 –, o Executivo e o Legislativo vão preocupar-se com o tabelamento de juros, ou importar-se com a sua regulamentação, até porque agora, com a EC n. 40/03, esse parâmetro ou obrigatoriedade desapareceu.

Agora podem mexer em todo o Sistema Financeiro, editando várias leis complementares, eis que se desvincularam das amarras do limite de 12%, anteriormente previsto no § 3º do art. 192.

Já se passou mais de uma década e nada se fez quanto a isso. Por que se deveria, se entendeu-se que a Corte Maior, naquele momento, implicitamente liberou-os, e se aquele órgão do Poder Executivo, que tem o poder de limitar, formado precipuamente por banqueiros e seus representantes, em razão da omissão do Poder Legislativo, ao contrário, omite-se, por via reflexa, majorando-os?

Por isso, cabe aos juizes de primeira instância e aos tribunais estaduais e regionais federais fazer chegar às cortes superiores os reais anseios da população, o seu dia-a-dia.

Não se pretende aqui um novo julgamento sobre a mesma causa, já amplamente discutida e decidida em certa época. Os argumentos agora apresentados, em decorrência da entrada em vigor do Codecon, são outros, somando-se com a vigência do novo Código Civil e da EC n. 40/03. Os princípios, normas e fundamentos são diversos, sob outra e nova ótica econômica, financeira e histórico-social.

Inquestionável que uma norma constitucional ou infraconstitucional, durante certo lapso temporal, pode muito bem conviver com outras; mas, por fato superveniente – por exemplo, a entrada de uma nova lei na ordem jurídica, consagrando, dando efetividade aos princípios e garantias fundamentais e da ordem econômica e financeira –, inquestionavelmente, pode estar em total desarmonia com outra ou tantas outras de mesmo grau hierárquico. É o exemplo do Codecon.

O Direito não foge da lógica, e tudo é uma questão de bom senso. Ainda não foi promulgada lei complementar disciplinando os juros, porque não lhes interessa. Fica como está. Juros controlados por eles mesmos, isto é, livres. O Supremo Tribunal Federal já declarou a mora do Poder Legislativo<sup>40</sup> quando ainda vigente o § 3º do art. 192 da CF, em acórdão com a seguinte ementa:

*Mandado de injunção. Juros reais. Parágrafo 3º do art. 192 da Constituição. Passados mais de cinco anos da promulgação da Constituição, sem que o Congresso Nacional haja regulamentado o referido dispositivo constitucional, e sendo certo que a simples tramitação de projetos nesse sentido não é capaz de elidir a mora legislativa, não há dúvida de que esta, no caso, ocorre. Mandado de injunção deferido em parte, para que se comunique ao poder legislativo a mora em que se encontra, a fim de que adote as providências necessárias para suprir a omissão.*

Como visto, não são somente cinco anos. Passaram-se quinze anos e a mora legislativa continua. Mudamos de século. Nada se fez. Aliás, fez-se. Extirparam o § 3º do art. 192 da CF, acabando com a “mora legislativa”, definitivamente.

Malgrado esses fatos, devemos confiar em nossos julgadores, certos, ao menos, que cada um, dentro de sua livre convicção, faça a sua parte, de acordo com a sua consciência, lembrando-se de seu juramento quando da posse no cargo. De

que serve a veneranda decisão judicial de mero cunho declaratório, no plano da efetividade, relativamente aos jurisdicionados? Somente para desacreditá-los, *concessa venia*.

A expressão “mora legislativa” causou infundáveis, calorosos e necessários debates na seara da doutrina, mas não serve para o povo brasileiro, porque de uma forma ou de outra continuam os juros estratosféricos, e hoje não se pode mais falar em omissão legislativa frente ao art. 192 da CF.

Essas reiteradas argumentações merecem uma melhor reflexão, porque distanciam o Poder Judiciário, intérprete e aplicador da lei, dos seus jurisdicionados, sendo a última trincheira da democracia.

Quanto mais perto do povo, mais forte o poder se torna, no sentido da justiça, da equidade. De pouco adianta sermos excepcionais julgadores em causas jurídicas complexas, se abandonamos as pessoas na interpretação da lei quanto à atividade econômica, perfazendo tão somente a coisa julgada para as chancelarmos como escravas do sistema financeiro.

O Superior Tribunal de Justiça e a Corte Constitucional, certamente, deverão analisar essa questão sob outra ótica, a da defesa do consumidor, pelas fundamentações aqui abordadas e outras, mesmo porque muita coisa mudou desde 1991, quando da decisão da ADIn 4/91<sup>41</sup>, passando-se mais de uma década.

Além das inovações legislativas, os membros dessas Cortes também foram renovados, e o Direito é uma ciência social, sujeita a várias mutações. Naquele momento, a situação política, econômica e social era outra, com outros contornos.

Os julgadores, ao aplicar a lei, principalmente quando de interesse coletivo, jamais devem esquecer da lição do legislador prescrita no art. 5º da LICC:

*Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*

Valho-me novamente das palavras de Inocêncio Mártires Coelho<sup>42</sup>:

*Noutras palavras, impõe-se “re-interpretar” o velho dogma para adaptá-lo às exigências do moderno Estado de Direito, que, sem deixar de ser “liberal”, tornou-se igualmente “social e democrático”, não apenas pela ação legislativa dos parlamentares ou pelo intervencionismo igualitarista do Poder Executivo, mas também pela*

*atuação “política” do Judiciário, sobretudo das Cortes Constitucionais, mais e mais comprometidas com o “alargamento da cidadania e a realização dos direitos fundamentais”.*

*Ad argumentandum tantum*, mesmo que não se admitisse a aplicação da legislação ordinária interna, aplicam-se também, não como lacuna, os princípios gerais de Direito, a analogia, os costumes e a equidade, *ex vi* do comando expresso no art. 7º do CDC, e, mesmo que se admitisse a lacuna, o art. 4º da LICC, já transcrito, determina que, na omissão da lei, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

É óbvio que, ao se aplicar a analogia quanto às taxas de juros, chegaremos novamente ao antigo Código Civil – nos contratos efetivados sob sua égide –, e hoje ao Dec. n. 22.626/33, pois normas de alcance genérico ao consumidor nas suas relações, mesmo porque, como em regra não é integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se pode cobrar taxas de juros acima do limite legal.

O mesmo raciocínio se aplica quanto aos costumes como forma de integração da norma, pois mesmo que alguns consumidores emprestem dinheiro a juros acima da taxa legal, tal procedimento é vedado na Lei de Usura, configurando-se em agiotagem, porquanto prevalece o parâmetro do limite. A Súmula 596 do STF, como bem destacado pelo Min. Pádua Ribeiro, foi editada com outra conotação e em outro momento histórico, político e econômico, merecendo nova interpretação no momento atual.

No que pertine aos princípios gerais de Direito, já foram abordados exaustivamente a favor dos consumidores. A equidade nada mais é do que se aplicar a justiça ao caso concreto, analisando-se todos os fatores, intrínsecos e extrínsecos, porquanto nada mais injusto do que o consumidor ser obrigado a pagar juros exorbitantes ao Sistema Financeiro Nacional, em suas relações contratuais, *maxime* quando tais instituições remuneram irrisoriamente o capital desses mesmos consumidores.

Em conclusão, com o advento do Código de Defesa do Consumidor (art. 7º), o novo Código Civil e a Emenda Constitucional n. 40/03, os juros reais bancários não poderão ser superiores a 12% ao ano, em aplicação ao Decreto n. 22.626/33, sendo inaplicável a Súmula 596 do STF nas relações de consumo, em face da legislação superveniente.

- 1 Com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Vejamos: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.  
I - (Revogado).  
(...)  
§ 3º - (Revogado).
- 2 Hoje, o novo Código Civil, sem embargo das disposições do CDC, adotou o princípio da função social do contrato, depurando também as cláusulas abusivas, contraditórias e de adesão (arts. 421 a 424).
- 3 Nesse aspecto, não há a menor dúvida, tendo em vista que os ilustres causídicos – ressalvo que advoguei oito anos –, defensores dessas instituições, estão entre os melhores e mais bem pagos do País, por vezes renomados escritores e pareceristas, chegando ao ponto de defenderem causas sob fundamentos totalmente contrários às teses adotadas em livros de suas autorias ou dos ensinamentos levados a milhares de alunos de Direito dos quais foram mestres. Contudo trata-se de um direito pessoal, subjetivo, e não pode ser contestado, apenas criticado, pois em nosso País, há muito tempo, Direito, ética e moral já não caminham juntos.
- 4 REsp 57.974-0/RS.
- 5 ADIn 2591-1, com pedido de liminar, no STF, impetrada pelo constitucionalista Ives Gandra da Silva Martins, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, a fim de declarar inconstitucional a expressão “inclusive as de natureza bancária, financeira de crédito e securitária” do § 2º do art. 3º do CDC. Votou o Ministro Carlos Velloso, relator, para excluir a incidência da taxa de juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano. O Ministro Néri da Silveira julgou improcedente o pedido inicial e o Ministro Nelson Jobim pediu vista, em 17/4/2002.
- 6 Destaque-se que inúmeros contratos de cartão de crédito têm previsão até de multa compensatória.
- 7 STJ, AG no AGI 436.301/RS; REsp 400984/RS.
- 8 RSTJ 13/352; 22/197.
- 9 RTJ 98/1341; 124/616.
- 10 As instituições financeiras vêm realmente, sob esse aspecto, cumprindo as determinações legais, inserindo nos contratos de adesão referida regra, não porque seja uma liberalidade, mas por imposição legal, em decorrência de serem prestadoras de serviços, sujeitas às regras do CDC, que também disciplina sobre normas de Direito material, como a prevista na legislação abordada.
- 11 STJ, REsp 373052/DF; AGA 430393/RJ.
- 12 Decreto-lei n. 167/67; Decreto-lei n. 13/69 e Lei n. 6.840/80.
- 13 STJ, REsp 294205/MS; 316214/SP.
- 14 STJ, REsp 387931/RS; AGResp 275391/MG.
- 15 STJ, REsp 323172/RS; 163884/RS; 251072/RS.
- 16 STF – RT/713/244; 781/167-8.
- 17 Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- 18 Essas prorrogações foram duramente criticadas por vários juristas e renomados doutrinadores, tanto na forma como foi prorrogado o prazo de delegação (MPs), mormente pelo hiato jurídico entre o prazo, validade e reedição da matéria nas MPs ns. 45/89 e 53/89, e a entrada em vigor da Lei n. 7.770/89, a primeira a tratar do assunto. *In Revista Cidadania e Justiça*, Ano 5/n. 11- 2º Semestre/2001.
- 19 REsp ns. 183229/MG e 178374/MG.
- 20 Leis ns. 4.595/64, arts. 6º e 7º; 8.056/91, art. 2º; 9.069/95, art.8º.
- 21 Relevante notar que, embora a CF/88 tenha assegurado expressamente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, constantemente os administradores públicos, logo que assumem o cargo ou função, cismam em revisar direitos plenamente consagrados, principalmente dos servidores públicos, necessitando, não raras vezes, da intervenção judicial.
- 22 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 235.
- 23 Talvez, se aqueles “conhecedores do Direito” estagiassem nas defensorias públicas de nosso País – por sinal, poucos recursos lhes são destinados no orçamento estatal –, aprenderiam e até criariam outras teses e doutrinas, mas para defender o povo brasileiro, sempre vítima de artimanhas jurídico-econômicas.
- 24 MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *A nova democracia e os direitos fundamentais apud Arquivos do Ministério da Justiça*, v. 49, n. 188, p. 183-198, jul./dez. 1996.
- 25 Nota ao Decreto-lei n. 4.657/42, Código Civil, Saraiva, 7. ed. 2001, p. 1.
- 26 Diz o texto: *Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*
- 27 RDA 2/1945, p. 931.
- 28 STJ, 2ª Turma, REsp n. 215881/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 19/6/2000.
- 29 STJ, REsp. n. 453.404/RS
- 30 COELHO, Inocêncio Mártires. *Sobre a Criação Judicial do Direito apud Arquivos do Ministério da Justiça*, v. 49, n. 187, p. 45-57, jan./jun. 1996.
- 31 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v.1, p.125-128.
- 32 Lei n. 8.078/90, arts. 4º, incs. I, II, III; 6º, incs. V, VII, VIII; 28; 39; 42, parágrafo único; 47; 51, incs. IV, X, XV, §1º, inc. III; e 81.
- 33 O CDC legítima, concorrentemente, a propor ações coletivas na defesa dos interesses e direitos dos consumidores: o Ministério Público, a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, assim como os órgãos de sua administração indireta, e associações com a finalidade de proteção ao consumidor, constituídas há pelo menos um ano, por meio de ação civil pública (arts. 82 e 91 do CDC). Assim, podem, por exemplo, referidas entidades, propor ação coletiva para que os consumidores em relação a certo banco, ou bancos, somente paguem juros reais no limite de 6% ao ano, nos contratos regidos pelo Código do Consumidor.
- 34 Cidadania e Justiça – 2º Semestre/2001, AMB, p. 172, retirado do texto do Juiz de Direito Guilherme Ferreira da Cruz, titular da Vara Cível de Santos – SP
- 35 Basta relembra o indigitado Decreto-lei n. 911/69, usualmente aplicado nas relações bancárias, prevendo a busca e apreensão da coisa, a vedação de alienação sob pena de crime de estelionato, a conversão para ação de depósito com prisão do devedor, não excluída a execução patrimonial pelo débito remanescente. Será que esquecemos de citar mais alguma proteção aos bancos? Só faltou prever a pena de morte ao devedor inadimplente. Foi promulgado pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica, com fulcro no AI n. 5 e no AI n. 12. Referido diploma continua em vigor, sendo recepcionado pela nova ordem, na exegese do excelso Pretório. A Lei n. 4.595/64, por sinal, também foi editada na época da ditadura. É a história dos bancos no Brasil.
- 36 TJDF, 1ª Turma Cível, AGI n. 6582-5, j. 3/6/2002.
- 37 Essa proposta de aumento salarial aos servidores, mesmo que repugnante e vergonhosa, só foi enviada por força da decisão do STF na ADIn 2061/DF, que impôs ao Presidente da República desencadear o processo para elaboração da lei de revisão geral da remuneração dos servidores, como determinam os arts. 37, X, e 61, §1º, II, a, da CF, pois a referida ADIn foi por omissão.
- 38 Tribunal Pleno, Mandado de Segurança n. 21.564/DF, Rel. Min. Celso de Mello.
- 39 RSTJ 19/461.
- 40 Mandado de Injunção n. 457/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 26/5/95.
- 41 O resultado do julgamento da ADIn 4/91, foi de 6x4, impedido o Min. Sepúlveda Pertence, tendo como Relator o Min. Sidney Sanches.
- 42 COELHO, Inocêncio Mártires. *Sobre a Criação Judicial do Direito apud Arquivos do Ministério da Justiça*, v. 49, n. 187, p. 45 – 57, jan./jun.1996.

Artigo recebido em 20/08/2003.

### ABSTRACT

The author discourses on the decision of the Brazilian Supreme Court in the Adin (Suit for Declaration of constitutionality) n. 4/91, that considered not to be self-applicable the constitutional limit of the necessity of complementary law to give it complete effectiveness, which possible the charging of exorbitant interests by the financial institutions. He highlights that, after such decision, the Consumer's Defense Code has come, giving self-application to the constitutional command, and furthermore has been promulgated the constitutional amendment n. 40/2003 that has removed the mentioned constitutional limit.

He analyzes jurisprudence, doctrine and legislation in relation to the National Financial System and to the Consumer's Defense Code.

At the end, he stresses the responsibility of the *STJ* (High Court of Justice) and of the *STF* (Brazilian Supreme Court) in the interpretation of law concerning the economical activity, asserting that it is up to them to analyze the questions under the optics of the consumer's defense. He also concludes that the real interests in the relations of consumption are limited to the threshold of 6% a year,

KEYWORDS – Real interests; Consumer's Defense Code; National Financial System; new Civil Law; constitutional amendment n. 40/2003; economical activity.

---

Jansen Fialho de Almeida é Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Presidente do Instituto dos Magistrados do Distrito Federal – IMAG-DF.